FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— A fixação de proventos proporcionais, na disponibilidade, não fere o preceito constitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Francisco Bastos Monteiro e outros
Recurso extraordinário n.º 21.020 — Relator: Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 21.020, do Distrito Federal, em que é recorrente a União e são recorridos Francisco Bastos Monteiro e outros, decide o Supremo Tribunal Federal em Pri-

meira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 27-10-1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luís Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Francisco Bastos Monteiro e outros, requereram mandado de segurança, alegando que eram funcionários da Polícia, quando, em 24 de janeiro de 1946, com a promulgação do Decreto-lei n.º 8.805, foram nomeados Inspetores Regionais, padrão *N*. Designados em 29-1-1946, para as Inspetorias Regionais, 1.ª (Amazonas, Pará, Acre, Amapá e Rio Branco), 2.ª (Maranhão e Alagoas), 5.ª (S. Catarina e Rio Grande do Sul) e 6.ª (Goiás, Mato Grosso, Guaporé e Ponta Porã) a 18-11-1946, foi-lhes determinado que assumissem as funções, em prazo depois prorrogado por mais 30 dias. Entretanto, não havia verba para instalação dos serviços nas Regiões, razão pela qual foram permanecendo nesta Capital, por ordem da própria Chefia de Polícia, mas comparecendo diàriamente à sua Repartição, onde assinavam o ponto. A 17-3-1948, foi, mais uma vez, ordenado o embarque dos impetrantes e tiveram de seguir, embora sem meios de exercer as funções. Propôs então o Poder Executivo, em 318-48, a extinção das Inspetorias em mensagem que se converteu na Lei n.º 618, de 10-12-1949, ficando assim extintos os cinco cargos de inspetores regionais. E os impetrantes foram postos em disponibilidade. Eram estáveis (art. 188, n.º II, da Constituição) e, por isso, lhes cabia a disponibilidade com vencimento integral (art. 189, parágrafo único), e não com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

O Juiz concedeu a segurança, por considerar o art. 194 do Estatuto derrogado pelo art. 189, parágrafo único, da Constituição (fls. 115-6).

O Tribunal Federal de Recursos, confirmou a sentença, pelos acórdãos de fls. 154 e 179, êste proferido em grau de embargos, ambos por maioria de votos.

A União recorreu extraordinàriamente, sob invocação da alínea *a* (fls. 180).

As partes arrazoaram.

E o eminente Procurador Geral da República opinou:

"O recurso foi tempestivamente interposto com fundamento na letra *a* do preceito constitucional (fls. 180) e visa a reforma do ven. acórdão de fls. 179, que assegurou ao recorrido, vencimentos integrais na disponibilidade, contrariando, assim, o disposto no art. 192 da Constituição federal e o art. 194 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939).

E os fundamentos das razões de fôlhas 183-185, do ilustre Dr. Subprocurador Geral da República, bastam, a nosso ver, para justificar, como esperamos, o conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 4 de agôsto de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República."

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Não proponho a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, porque não se trata de argüição de inconstitucionalidade da lei, mas de indagação sôbre se esta foi, ou não derrogada pelo preceito constitucional superveniente.

Prevê o Estatuto dos Funcionários Públicos, no art. 193, n.º II, a disponibilidade do funcionário, quando o seu cargo fôr suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

E no art. 194, preceitua que o provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de exercício, não devendo, porém, ser inferior a um têrço do vencimento ou remuneração da atividade.

A questão está em saber se êsse dispositivo foi derrogado pelo parágrafo

único do art. 189 da Constituição, que dispõe:

"Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava".

Pontes de Miranda, comentando êsse parágrafo, afirma que tôda disponibilidade, hoje, é de vencimentos integrais (*Constituição de* 1946, vol. 4.º, pág. 164, n.º 6).

No mesmo sentido opina Nogueira Itagiba (*A Constituição de* 1946, vol. 2.º, pág. 739, n.º 478).

Carlos Maximiliano, porém, diverge, dizendo (*Comentários à Constituição*, 4.ª ed., 3.º vol., pág. 251):

"Caíram as emendas 312, 502, 636 e 1.599, que, no caso de extinção do cargo, atribuíam ao funcionário a disponibilidade com vencimentos iguais aos percebidos na atividade; cabe-lhes, portanto, o que a lei considera *disponibilidade remunerada*, isto é, com os *proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme determina o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis*".

Venceu na Assembléia Constituinte o ponto de vista de Mário Masagão, para quem o entendimento contrário importaria em equiparar os funcionários estáveis aos vitalícios, apesar de feita essa distinção na própria Lei Magna (artigos 178 e 188): quando se extinguir cargo vitalício, o funcionário conserva tôdas as vantagens respectivas; quando o funcionário é nomeado para um cargo que não dispõe de vitaliciedade, já sabe as conseqüências a que está sujeito no caso de sua extinção por lei (José Duarte, *A Constituição de* 1946, vol. 3.º, páginas 341 e 342).

A meu ver, o art. 192 da Constituição afasta qualquer dúvida quanto à inteira razão que assiste a Carlos Maximiliano.

E' que êsse artigo preceitua:

"O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de *disponibilidade* e aposentadoria".

Logo, admitiu, nìtidamente, a Lei Magna uma correlação entre o tempo de serviço do funcionário e as vantagens de sua disponibilidade, do mesmo modo como fazia a lei ordinária que encontrou em vigor.

Deixou claro, portanto, que não quis derrogar a regra da lei ordinária que, em caso de disponibilidade, faz depender o provento do funcionário do tempo de serviço que possa contar.

E' certo que, com relação à disponibilidade do art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias, temos entendido que a ela correspondem vencimentos integrais, pois se trata de medida especial votada com o inequívoco propósito de restaurar direitos preexistentes à Carta de 1937 e por esta suprimidos, e não seria verdadeira restauração de direitos a que apenas em parte os restabelecesse.

Mas aqui o caso é diverso, disciplinado pela norma constitucional permanente do art. 189, parágrafo único, cujo sentido, a meu ver, o citado art. 192, torna de irradiante clareza, a constituir invencível obstáculo à pretensão dos recorridos.

Dizem êstes, é certo, que o projeto de Estatuto em curso no Congresso, lhes concede, na disponibilidade, o provento integral (fls. 191 e 194).

Mas se trata, apenas, de um projeto de lei. Só depois de convertido em lei, é que será possível cogitar de sua aplicação.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança concedida.

DECISÃO

Como cosnta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento unânimemente. Impedido o Senhor Ministro Ribeiro da Costa.